

O CRÉDITO TRABALHISTA: SUA NATUREZA ALIMENTAR E A NATUREZA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cibelle Rodrigues de Freitas

RESUMO

O presente Artigo visa a analisar a flexibilização do crédito trabalhista frente a natureza jurídica negocial do Plano de Recuperação Judicial que lhe foi atribuída pela Lei n. 11.101/2005 (dispõe sobre o procedimento de falências e recuperações extra e judiciais no sistema jurídico brasileiro).

Palavras-chave: Crédito Trabalhista. Flexibilização. Negócio Jurídico. Plano de Recuperação Judicial.

LABOR CREDIT: ITS MAINTENANCE NATURE AND THE NEGOTIATIVE NATURE OF THE JUDICIAL RECOVERY PLAN

ABSTRACT

This Article aims to analyze the flexibilization of labor credit in view of the legal business nature of the Judicial Reorganization Plan attributed to it by Law no. 11.101 / 2005 (provides for bankruptcy proceedings and extra and judicial recoveries in the Brazilian legal system).

Keywords: Labor Credit. Flexibilization. Juridic business. Judicial Recovery Plan.

1. INTRODUÇÃO

Com a vigência da Lei 11.101/2005¹ houve a previsão do instituto da Recuperação Judicial como ferramenta eficaz para evitar a insolvência empresarial. O modelo brasileiro de recuperação empresarial se inspirou no modelo criado pelo Código de Insolvências dos EUA (modelo americano *bankruptcy choice*²), todavia os valores que inspiraram o modelo norte americano não são os mesmos que inspiraram o modelo brasileiro.

O Brasil superou dualismo pendular absorvendo a teoria equilibrada do ônus, movimento em que desvincula a dualidade de tutelas de interesse de credores e devedores, prevalecendo o interesse e os valores sociais da empresa (função social). Assim, visa a distribuição equilibrada de ônus processuais, para que, no conflito de interesse das partes, deve prevalecer o interesse social, conforme se observa no art. 47 da lei 11.101/2005³.

Vale lembrar que o funcionamento da empresa gera empregos, tributos, produtos, serviços e circulação de riquezas. Desta forma, muitas vezes o encerramento da empresa pode afetar o regular funcionamento de todo um setor da economia, prejudicando a atividade de dezenas de outras empresas que também não conseguirão prosseguir suas atividades em razão da dependência empresarial.

Portanto, a Recuperação Judicial à luz da Lei nº 11.101/2005 tem por principal premissa viabilizar a soerguimento da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos empregados e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹ LEI Nº 11.101/2005 - Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

² Korobkin, R. Donald. Contractarianism and the Normative Foundations of Bankruptcy Law, 71. Tex. L. Rev. 541-632 (1993).

³ Art. 47 da Lei 11.101/2005 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA LEI 11.101/2005

2.1. A Concursalidade do Crédito Trabalhista e sua Natureza Jurídica Alimentar frente a Natureza Jurídica Negocial do Plano de Recuperação Judicial

A Lei 11.101/2005 inovou ao prever a concursalidade do crédito trabalhista na Recuperação Judicial, mesmo com a resistência da doutrina⁴ que defendia ser, esta inclusão, uma afronta à dignidade da pessoa humana. Passados mais de 15 (quinze) anos, não só a manutenção da previsão dos créditos trabalhistas na recuperação judicial segue consolidada, como se verifica a tendência de flexibilização desses créditos.

Importante ressaltar que os créditos trabalhistas são dotados de natureza alimentar e preferencial, porquanto constituem patrimônio social mínimo dos trabalhadores inerente à sua subsistência e necessidades vitais básicas conforme se verifica no artigo 6º⁵ cumulado com o artigo 7º⁶ da nossa Carta Magna de 1988. Os créditos do trabalho por serem de subsistências são considerados créditos sociais, de natureza essencial e sensível às transformações sociais, financeiras e políticas.

Como destaca Marcelo Mauad⁷ a crise empresarial afeta todos os stakeholders, em especial, gera importantes reflexos nos direitos e na própria vida dos trabalhadores envolvidos.

Por se tratar de um crédito com natureza alimentar e essencial, a Lei 11.101/2005 em seu art. 54⁸ prevê o pagamento integral em até 01 ano. Contudo, as empresas em

⁴ SOUZA, Marcelo Papaléo de. A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 193.

⁵ Art. 6º da CF/88 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁶ Art. 7º da CF/88 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...).

⁷ MAUAD, Marcelo José Ladeira. Os direitos dos trabalhadores na lei de recuperação e de falência de empresas. São Paulo: LTr, 2007. p. 17.

⁸ Art. 54 da Lei 11.101/2005 - O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador,

recuperação judicial ficam aflitas, pois, por um lado se tem ao artigo 47 em que é cristalina a necessidade de preservação da empresa, por outro se tem o artigo 54, com a previsão expressa do crédito trabalhista ser alimentar não poder serem pagos em prazo superior a 12 meses, sem contar a prática jurisprudencial de não aceitação de deságio dessa modalidade de crédito.

Outra inovação trazida com advento da Lei no 11.101/2005 foi a possibilidade das empresas em crise que optaram pelo instituto da Recuperação Judicial, apresentarem um Plano de Recuperação Judicial (PRJ), que será negociado e votado pela coletividade de credores em Assembleia Geral de Credores (AGC) e, caso seja aprovado, passará a regular a forma de recuperação dos créditos dos credores sujeitos a essa recuperação judicial. Desta forma, é garantido aos credores sua participação da definição do rumo da empresa em crise, em conjunto com o devedor.

Nos termos do artigo 53⁹ da Lei 11.101/2005, o devedor precisa apresentar aos credores um PRJ, que necessita conter: (i) o plano de pagamento pretendido; (ii) demonstração de sua viabilidade econômica; e (iii) laudo econômico-financeiro e avaliação de seus bens e ativos. E caso tenha objeção pelos credores deverá ser convocada AGC, para os devidos debates e alterações do PRJ, conforme o art. 56 da Lei no 11.101/2005¹⁰.

Muito tem sido discutido sobre a natureza jurídica desse PRJ, que embora tenha as características inerentes a um negócio jurídico, esbarra em um limite de negociação das partes e na fiscalização e interferência do Poder Judiciário.

dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

⁹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

¹⁰ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. (...).

Da leitura do artigo supramencionado poderia se concluir que o PRJ é um negócio jurídico como qualquer outro. De acordo com Maria Helena Diniz¹¹, “*contrato e o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial*”. Neste acordo, as partes podem definir como se dará a renegociação de dívidas no âmbito particular.

Noutra senda, os créditos trabalhistas na recuperação da empresa, ao longo dos anos, vêm sofrendo flexibilizações, de forma mais lenta que as demais modalidades de classes de crédito, justamente pela sua natureza jurídica alimentar.

Contudo, se verifica, primeiramente, a inclusão dos créditos provindos de honorários advocatícios de pessoa física como créditos classificados na classe I - trabalhistas *strictu sensu*. Ato contínuo, se verifica a ampliação da interpretação permitindo todos honorários advocatícios, até aqueles provindos das sociedades de advogados. Com estas inclusões, os valores devidos aos credores trabalhistas aumentaram substancialmente e o prazo legal exíguo de 01 (um) ano para pagá-los passou a ser um grande problema.

Ainda se verifica que, com a promulgação da Lei da Liberdade econômica¹², o entendimento negocial do PRJ, ganha mais força. Isso porque é expresso a mínima intervenção do Poder Judiciário aos acordos de vontade no âmbito do direito privado, via de consequência, confere a possibilidade de maiores flexibilizações aos créditos trabalhistas na recuperação judicial.

Neste diapasão, recentemente, março de 2020, o TJ/SP começou a aceitar a fixação de teto para o crédito trabalhista (pagamento em até 01 ano), sendo o excedente

¹¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 30.

¹² Lei n. 13.874/2019 - Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

transferido para a classe dos quirografários¹³ (analogia do art. 83, I da lei 11.101/2005), é o que preceitua o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas De Direito Empresarial. Este enunciado acompanha o precedente da 3ª turma do STJ no julgamento do REsp 1.649.774/SP 2017/0015850-3 (02/2019), com relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze. Neste precedente o Relator aduz ser possível a fixação de tetos para o pagamento em até 01 ano dos créditos privilegiados, sendo o valor remanescente pago como quirografário¹⁴.

Outra flexibilização é a suspensão do Enunciado I das Câmaras de Direito Empresarial do TJSP¹⁵, por diversos julgados (STJ – TP 2087 / TP 2419_SP / TP 2355_SP). Esta suspensão decorre do entendimento de que o respectivo Enunciado cria barreira (pagamento em prazo inferior a um ano) ao objetivo maior da legislação, que é a preservação da empresa.

Ademais, apesar da lei não vetar, expressamente, a possibilidade de deságio dos créditos trabalhistas, a doutrina e a jurisprudência não aceitavam tal previsão no PRJ. Porém, em decisão de caráter liminar, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspendeu decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que impedia empresas em recuperação judicial de pagarem com desconto dívidas trabalhistas sujeitas ao processo. Para o magistrado *“não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela assembleia geral de*

¹³ Enunciado do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Enunciado XIII: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei."

¹⁴ "RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS." Este julgamento se repetiu na mesma Terceira Turma no Recurso Especial 1.847.197-SP (2019/0330794-6) de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão e publicado em 26 de junho de 2020 demonstrando a sedimentação do entendimento na Turma.

¹⁵ Enunciado do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Enunciado I: O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentados de trabalho, de que trata o artigo 54, caput, da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.

credores”. Lembrando que o artigo 54 da Lei 11.101/2005 apenas faz exigência do pagamento não ser superior a um ano, nada reza quanto ao deságio.

Por fim, importante lembrar que a Lei 11.101/2005 prevê em seu artigo 56¹⁶ a possibilidade de Assembleia Geral de Credores (AGC). Nela é reservada as deliberações mais importantes relacionadas ao soerguimento da atividade econômica em crise¹⁷, bem como autoriza a participação da integralidade dos credores concursais que, em princípio, tem direito de voz e voto.

De acordo com o artigo 58¹⁸ da Lei 11.101/2005, após controle judicial, o juízo recuperacional homologará o PRJ que não foi alvo de objeção ou aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme o art. 45¹⁹ da referida lei.

¹⁶ Art. 56 da Lei 11.101/2005 - Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

¹⁷ Art. 35 da Lei 11.101/2005 - A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) (VETADO) d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; II – na falência: a) (VETADO) b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei; d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

¹⁸ Art. 58 da Lei 11.101/2005 - Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

¹⁹ Art. 45 da Lei 11.101/2005 - Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

A AGC possui competência para tomar decisões concernentes ao próprio contido da recuperação judicial e quando aprovado reflete a concordância de uma parte expressiva dos credores. Por isso o juízo realizado pela AGC é considerado soberano, a aprovação do PRJ realizado em AGC aliada a inexistência de qualquer vício de legalidade, vincula o juiz a homologar o PRJ obrigatoriamente.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da legislação de recuperação judicial ser considerada nova à luz de todo nosso ordenamento jurídico, verifica-se uma grande evolução do sistema recuperacional. Entretanto, o tratamento dado ao crédito trabalhista sempre foi um dos pontos mais conservadores e de inflexibilização, por ser considerado verba de natureza alimentar é privilegiado em relação aos demais credores concursais.

Já se tem notícias de diversas tentativas afrouxar a rigidez da redação do art. 54 da Lei 11.101/2005. É o caso de criação de subclasses, da previsão de prazo superior ao estabelecido em lei, da previsão de deságio e a utilizações, por analogia, de conceitos anteriormente apenas aplicados nos casos de falência (art. 83, I da LRF). Todavia, em regra, as respectivas cláusulas do PRJ eram anuladas ou readequadas quando do efetivo controle judicial.

De toda maneira, referido cenário de restrição negocial vem se modificando, especialmente em razão da conjugação dos artigos da lei em conjunto com seus princípios norteadores, em busca do objetivo principal da Lei 11.101/2005 prevista no artigo 47 (função social).

Não se pode negar que o avanço das jurisprudências quanto ao crédito trabalhista na recuperação judicial é benéfico e é necessária à evolução deste sistema de insolvência, refletindo verdadeiro equilíbrio de ônus entre os devedores e credores, demonstrando efetiva superação da teoria dualismo pendular e avanço na teoria equilibrada do ônus.

Assim, considerando a natureza jurídica negocial do PRJ, se as flexibilizações a norma do artigo 54 da Lei 11.101/2005 estiverem previstas no PRJ e se a maioria expressiva

aprovarem em AGC, não há o que se falar em anulação ou readequação da respectiva cláusula e a condição de pagamento poderá ser implantada e cumprida pela empresa devedora. Destarte, garante à Recuperação Judicial e todos os stakeholders, maior eficácia e segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

Korobkin, R. Donald. Contractarianism and the Normative Foundations of Bankruptcy Law, 71. Tex, L., Rev. 541-632 (1993).

SOUZA, Marcelo Papaléo de. A Lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 193.

MAUAD, Marcelo José Ladeira. Os direitos dos trabalhadores na lei de recuperação e de falência de empresas. São Paulo: LTr, 2007. p. 17.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 30.

[https://normas-abnt.espm.br/index.php?title=Formata%C3%A7%C3%A3o do artigo](https://normas-abnt.espm.br/index.php?title=Formata%C3%A7%C3%A3o_do_artigo)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf>

https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/3/D6C8DC159DBBA7_Artigo-gesta%CC%83odemocra%CC%81ticadepr.pdf

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/a-efetividade-da-tutela-jurisdicional-para-satisfacao-do-credito-de-natureza-trabalhista/>

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-comercial/recuperacao-judicial-a-soberania-da-decisao-na-assembleia-geral-de-credores/>

<https://oabcampinas.org.br/a-flexibilizacao-do-tratamento-do-credito-trabalhista-na-recuperacao-judicial/>

<https://www.mazzuccoemello.com/possibilidade-de-flexibilizacao-das-condicoes-de-pagamento-dos-credores-trabalhistas-no-plano-de-recuperacao-judicial/>

<https://migalhas.uol.com.br/depeso/331729/i-legalidade-no-desagio-dos-creditos-trabalhistas-na-recuperacao-judicial-na-mira-do-stj>

<https://migalhas.uol.com.br/depeso/304209/flexibilizacao-do-pagamento-dos-credores-trabalhistas-no-processo-recuperacional>

<https://www.conjur.com.br/2020-mar-09/tj-sp-divulga-dois-novos-enunciados-direito-empresarial>

<https://turnarounds.com/2020/10/14/credito-trabalhista/>